MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 136/2019-PL

Anápolis, 14 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
ANÁPOLIS - GO

Assunto: Mensagem de veto

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 079/2019/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo sob o número 092/19, aprovados em sessão ordinária e recebido por este Executivo em 23 de outubro de 2019, **comunicar** o veto total ao Autógrafo de Lei nº 092/2019, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Certo do entendimento de Vossa Excelência e dos insignes pares, bem como da confirmação do veto ora encaminhado, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO N° 12/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, **decidi** vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 092/19, de 22 de outubro de 2019, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*Dispõe sobre o fornecimento do vale medicamento/autorização para usuário de medicamento que estejam temporariamente em falta na rede municipal de Anápolis"*.

O Autógrafo de Lei em comento estabelece, em seu art. 1º, que "usuários de remédios que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal receberão Vale Medicamento/Autorização para aquisição na rede privada". Outro ponto de destaque está no art. 4º que dispõe que "A Prefeitura de Anápolis realizará licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios onde os usuários poderão utilizar o Vale Medicamento/Autorização".

Importante destacar que Projeto semelhante foi apresentado na Câmara Municipal de Goiânia/GO, no corrente ano, como Projeto de Lei nº. 129/2019 (2019/000129), apresentado pela Vereadora Tatiana Lemos. Naquela oportunidade, a Procuradoria da Câmara Municipal manifestou, através do Parecer nº. 091/2019, pela antijuricidade do Projeto, por "inconstitucionalidade formal relativa ao vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que trata da matéria em questão".

Referido vício de iniciativa apontado no caso mencionado, encontra subsídio na Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 54, que assim dispõe:

> Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:
> (...)
> IV – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;
> V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Verifica-se, portanto, que a Lei proposta modifica a organização administrativa, altera atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, além de criar procedimentos e rotinas para os serviços da referida Secretaria. Evidente, portanto, o manifesto vício de iniciativa, o que demonstra a inconstitucionalidade do referido projeto.

Além disso, a Constituição de 1988 em seu artigo 22, XXVII c/c artigo 37, XXI conferiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, para a administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação, vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
>
> XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá**

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional que regulamenta o artigo 37, XXI da CF/1988 é a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, ao dispor, em seu artigo 1º que "Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...)", subordinando-se a ela toda a administração pública direta ou indireta de todos os entes federados, estabelecendo, dentre outros, exigências para participação em processo licitatório e assegurando a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade.

Assim, considerando que a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a **todos** os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato, a ampla participação deve ser assegurada, sendo que, qualquer cláusula que venha a restringir a participação no processo licitatório de pessoas físicas e/ou jurídicas dos mais diversos lugares do Brasil e do Mundo, não pode ser previsto por Lei municipal.

Inclusive, a execução da referida Lei – da forma como aprovada pela Câmara Municipal – restringe a "licitação para o credenciamento das farmácias/laboratórios" sediadas em Anápolis, já que devem estar à disposição da população local. Verifica-se, assim, evidente **cláusula de barreira à licitação**, o que é vedado pela Constituição Federal, pela Lei nº. 8.666/93 e vasta legislação quanto ao tema.

Nestes termos, afere-se que a Câmara Municipal legislou sobre matéria de competência privativa da União, o que, de consequência, viola o princípio do pacto

federativo, na medida em que a CF/1988 atribuiu **competência privativa** à União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, o que, de consequência, viola o inteiro teor do artigo 22, XXVII c/c art. 37, XXI da CF/88.

Não obstante, o procedimento visado é considerado **ILEGAL** pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), conforme Acórdão AC-COM nº 00011/2014-TCMGO-PLENO, proferido na Consulta nº. 22282/2013. Vejamos a sua ementa autoexplicativa:

> JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. CONSULTA. 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EFICÁCIA NORMATIVA GERAL. 2. LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE OFICINAS. ILEGALIDADE. 3. CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIAS. ILEGALIDADE. 4. LICITAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DEPREÇOS. HIPÓTESE MAIS ADEQUADA. ART. 15, II DA LEI Nº 8.666/1993. 5. DETERMINAÇÕES.1.Conhece-se da consulta, que cumpre os requisitos de admissibilidade, outorgando-lhe eficácia normativa geral. 2.Éilegal a utilização do credenciamento para contratação direta de oficinas mecânicas que forneçam peças e efetuem reparos na frota municipal de veículos. **3. É ilegal a utilização do credenciamento para contratação direta de farmácias que forneçam medicamentos oriundos de decisões liminares, requisições do Ministério Público ou indicação médica.** 4. Nas hipóteses dos autos deve-se realizar o procedimento licitatório, na modalidade pregão, adotando-se, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. 5.Determinações.

Ao teor de todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 092/2019 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal[1] e material[2], por afronta ao ordenamento

[1] **O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica**. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. [ADI 2.364 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, *DJ* de 14-12-2001.]

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação realizada objetivando a contratação de instituição bancária para depósito da folha de pagamento dos servidores municipais. Desfazimento, por lei, pela Câmara Municipal, assegurando aos servidores a escolha da instituição. Reserva da administração e separação de poderes. **I - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Não cabe, desse**

constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por estabelecer cláusulas restritivas para participação em processo licitatório não previstos na Lei Geral que trata de licitações e contratos, cuja normativa é de competência da União e por usurpar a prerrogativa deste Prefeito em iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Desse modo, conclui-se que a aposição de veto integral à proposição, é medida que se impõe.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o integralmente o Autógrafo de Lei n° 092/2019, submetendo à apreciação dos Membros dessa Excelsa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 14 dias do mês novembro de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis

modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Precedentes do STF. (...) Pedido procedente. (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 415602-91.2010.8.09.0000, Rel. DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/08/2012, DJe 1132 de 27/08/2012)